

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV Nº 1.170 de 2023)

Insira-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.170, de 2023:

“Art. XX. A Lei 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

‘Art. 7º-A. Fica assegurado aos militares dos ex-Territórios Federais, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ativos, inativos e pensionistas, os mesmos direitos remuneratórios que forem concedidos aos militares do Distrito Federal, sempre na mesma data e em iguais condições.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende qualquer forma de reajuste, atualização, revisão, reestruturação, majoração, aumento de soldos, adicionais, benefícios, indenizações, vantagens, direitos remuneratórios e pecuniários, que forem concedidos aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, consideradas quaisquer espécies, mesmo que auferidos em caráter privativo, exclusivo ou com denominação diversa.”

JUSTIFICAÇÃO

A incorporação dos servidores oriundos dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia ao quadro em extinção da União assegurou-lhes o direito de ser observada a equivalência de atribuições e de padrões remuneratórios, com os cargos existentes nos planos de cargos e carreiras da União, consoante dispõe a Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, que tratou da transformação do ex-Território Federal de Rondônia em estado, combinado com o art. 14, § 2º do ADCT da Constituição Federal; bem como com as Emenda Constitucionais (EC) nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017.

A título de exemplo, para os servidores da polícia civil dos ex-Territórios, a vinculação ou paradigma remuneratório se dá pela aplicação das mesmas tabelas de subsídios pagos para a Polícia Federal. Os professores do magistério dos ex-Territórios são pagos com remuneração idêntica aos salários auferidos pelos professores federais das universidades e institutos federais. Os servidores das carreiras típicas de Estado, como planejamento e controladoria dos ex-Territórios, são pagos pelas mesmas tabelas de subsídios aplicadas aos servidores das carreiras de controladoria e

planejamento do ciclo de gestão federal e, por fim, aos servidores administrativos dos ex-Territórios, são aplicadas as tabelas remuneratórias com valores idênticos aos que são pagos para os servidores do Plano Geral do Poder Executivo Federal.

Ocorre que, para os policiais e bombeiros militares pertencentes ao Quadro em Extinção dos ex-Territórios Federais, pela ausência de cargos e funções iguais ou assemelhadas das atribuições dos servidores militares dos ex-Territórios e do antigo Distrito Federal, não foi encontrada, no âmbito dos planos de cargos e carreiras da União, uma categoria com atribuições correlatas, que possibilitasse estabelecer um padrão ou vinculação remuneratória.

Para encontrar a vinculação ou paradigma remuneratório dos policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, foi adotado como parâmetro a Lei n.º 10.486, de 4 de julho de 2002, que trata da remuneração da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, carreiras organizadas e mantidas pela União, consoante dispõe o art. 21, XIV, da Constituição Federal.

Esses policiais militares são assemelhados aos Militares do Distrito Federal, nas mesmas funções, cargos, atribuições e atividades; inclusive também são regidos pela mesma legislação, conforme o previsto no art. 65 da Lei n.º 10.486/2002, bem como nos arts. 6º e 7º, da Lei n.º 13.681/2018.

O que se propõe é buscar uma solução justa para os policiais e bombeiros militares dos ex-Territórios, com a definição de um parâmetro remuneratório que possa garantir que os soldos, adicionais, benefícios, vantagens e direitos remuneratórios concedidos aos integrantes da Polícia e Bombeiro Militar dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a Quadro em Extinção da União, em nenhuma hipótese, sejam inferiores aos concedidos para os policiais e bombeiros militares do Distrito Federal, uma vez que ambos são organizados, mantidos e remunerados com verbas do Tesouro Nacional.

Vale destacar que a categoria foi esquecida pelo governo anterior na proposta de reajustes geral e linear de salário dos servidores do Poder Executivo, como se observava na redação do Anexo V do PLOA 2023. Todavia, o Parlamento, em entendimento com o governo que encaminhou o PLN 02/23, realizou as alterações e autorizações previstas no art. 169, § 1º, II da Constituição Federal combinado com o art. 116, IV da Lei n.º 14.436/2022 (LDO 2023), objetivando prever, de forma específica, a

recomposição salarial dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal, categoria essa que é mantida e organizada pela União, nos termos da Constituição Federal.

Cumprido destacar que durante a consolidação da PLOA 2023 pelo então Ministério da Economia, a categoria encaminhou ao setorial de Orçamento da União responsável pela consolidação da proposta orçamentária as informações necessárias a composição salarial da categoria para o ano de 2023, contemplando os valores relativos ao impacto da recomposição salarial da categoria.

Isso posto, faz-se necessário estabelecer o paradigma remuneratório para a categoria na Medida Provisória (MPV) nº 1.170, de 28 de abril de 2023, que altera a remuneração de servidores e de empregados públicos do Poder Executivo federal, para viabilizar a recomposição dos militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do Antigo Distrito Federal, no novo PLN que está em andamento que vai reajustar o salário da Polícia Militar do Distrito Federal.

Sala das Comissões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
PSB/RR